ASSUNTO	Obrigatoriedade quanto à emissão de RRT para atividades atinentes a Arquitetura e Interiores e outras.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

Trabalho com Arquitetura de Interiores, devo emitir RRT?

Resposta objetiva:

Sim, todo trabalho técnico realizado por arquiteto e urbanista, que seja privativo ou compartilhado por outra profissão regulamentada, está sujeito à elaboração do Registro de Responsabilidade Técnica. Portanto, tanto o projeto, quanto a execução de arquitetura de interiores, devem ter, obrigatoriamente, seus respectivos RRTs.

Nesse sentido, o profissional pode ser enquadrado pela infração ao art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010.

Fundamentação da resposta:

Para melhor explicar a questão, faz-se importante entender que o legislador definiu que "*toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT*", conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010.

Além disso, observa-se que a referida Lei, em seu art. 2º, definiu as atividades e as atribuições, especificando os campos de atuação da profissão de arquitetura e urbanismo. A concepção e a execução de projetos de ambientes de arquitetura de interiores, está prevista no inciso II, do parágrafo único do citado artigo.

No mesmo sentido, emitiu-se a Resolução CAU/BR nº 091/2014, que "*dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências*", revogando as Resoluções anteriores. Por meio dessa Resolução, definiu-se que:

> *"Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo "Execução") do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: "Projeto" e "Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano") e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*

> *III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei n° 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência." (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*
> *(...)*
> *Art. 5° Em conformidade com o que dispõe o art. 47 da Lei n° 12.378, de 2010, as providências relativas ao RRT são da responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU.*
> *(...)*
> *Art. 6° O RRT deverá ser efetuado por meio de formulário específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).*
> *Parágrafo único. O formulário de RRT de que trata o caput deverá ser preenchido no SICCAU, utilizando- se os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados em Deliberação do Plenário do CAU/BR."*

Nesse contexto, observa-se que o RRT é o instrumento pelo qual o profissional assume, perante a sociedade, ser responsável por determinada atividade técnica, que pode expor os usuários a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378/2010. A omissão em relação ao dever de emitir o RRT pode gerar não só insegurança social, mas também prejuízo à atividade fiscalizatória que é exercida por esse Conselho de Fiscalização Profissional, uma vez que a taxa de RRT se configura como o tributo responsável por garantir o exercício do poder de polícia, atividade típica de Estado, outorgado pela União ao CAU, por meio da Lei nº 12.378/2010.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional é expresso ao estipular:

> *"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
> *Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto nem ser calculada em função do capital das emprêsas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*
> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*
> *Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."*

Desse modo, a conduta do profissional que deixa de emitir o obrigatório RRT, configura-se como infração ético-disciplinar de natureza grave, que gera prejuízo à atividade desenvolvida pelo CAU e, consequentemente, expõe a sociedade e os usuários do serviço técnico a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, diante da ausência de conhecimento do profissional que se responsabilizou por determinada atividade técnica.

Desse modo, o art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, definiu que se constitui como infração disciplinar a conduta do profissional que "*não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório*".

O desatendimento, não justificado, da obrigatoriedade de emitir os devidos RRTs pelas atividades técnicas desenvolvidas, via de regra, configura-se como conduta proibida aos profissionais arquitetos e urbanistas, que pode caracterizar infração ao art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, sujeitando o profissional, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, às sanções de advertência (reservada ou pública) ou suspensão por períodos de 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias, as quais podem ser cumuladas com multa, correspondente ao valor de 04 (quatro) a 07 (sete) anuidades.